



Processo nº 2910/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos, isto é, ponto por ponto (**art.º 406º C. Civil**).
2. Pelo que uma dupla faturação não revela boa-fé por parte da fornecedora de energia elétrica e é conducente a um **enriquecimento sem causa** da sua parte à custa do consumidor (**art.º 473 C. Civil**).
3. O **princípio do pedido** deve em casos como o presente ter um entendimento **menos ortodoxo e individualista**, deve ter uma mitigação em prol da **efetividade** do processo, da qual a justiça não pode desligar-se (**Miguel Mesquita**, em anotação ao Ac. Da Relação do Porto (**R.L.J. ano 143**, pág. 134 e seg. – Flexibilização do princípio do pedido à luz do Moderno Processo Civil).

Por tudo o exposto se decide julgar **improcedente** o pedido do reclamante contra a reclamada **X**, e **procedente** o pedido contra a reclamada **Y** declarando-se que ele nada deve a esta quanto à energia elétrica que consumiu até 02/08/2015.